



Comissão de Educação e Serviços Sociais

Parecer ao Projeto de lei Nº 11/2026

Relatório

O Projeto de Lei nº 11/2026, que “**Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008**”, de autoria do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, vem a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 29, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição visa ajustar os vencimentos base dos profissionais do magistério público municipal, efetivos e contratados por tempo determinado, ao piso salarial profissional nacional, inclusive promovendo atualização remuneratória no percentual informado na justificativa (0,1998%), para assegurar que nenhum servidor perceba valor inferior ao mínimo legalmente fixado.

Consta da justificativa que a matéria observa os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

É o relatório.

Fundamentação

Digna Comissão de Educação e Serviços Sociais, submetemos à análise desta Comissão o presente Projeto de Lei, cuja finalidade é a adequação dos vencimentos do quadro do magistério público municipal ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

Silva

maius



1. Da Competência e da Iniciativa

A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No tocante à iniciativa, a matéria trata de regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais, inserindo-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios), razão pela qual se revela formalmente adequada a iniciativa.

2. Do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos planos de carreira e piso salarial profissional nacional.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da referida norma (ADI 4.167), consolidou o entendimento de que o piso nacional possui natureza de vencimento inicial das carreiras do magistério, devendo ser observado por todos os entes federativos.

Assim, a adequação ora proposta não configura liberalidade administrativa, mas sim cumprimento de obrigação legal de observância obrigatória pelos Municípios.

3. Da Valorização dos Profissionais da Educação

A medida encontra fundamento ainda no art. 205 da Constituição Federal, que reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado, bem como no art. 206,



V e VIII, que consagra a valorização dos profissionais da educação como princípio estruturante do sistema educacional.

A remuneração condigna do magistério constitui instrumento essencial para garantir a qualidade do ensino; assegurar a permanência de profissionais qualificados na rede pública; fortalecer a política educacional municipal.

Ao promover a adequação ao piso nacional, o Município de Catalão alinha sua legislação à normativa federal, preservando a hierarquia normativa e concretizando direito social de estatura constitucional.

4. Da Inclusão dos Contratados Temporários

A extensão da adequação aos profissionais contratados por tempo determinado revela-se juridicamente adequada, tendo em vista que exercem as mesmas atribuições do magistério na educação básica.

O princípio da isonomia, art. 5º, caput, da CF/88, impõe tratamento remuneratório compatível com a função desempenhada, especialmente quando se trata de observância de piso salarial nacional obrigatório.

5. Da Responsabilidade Fiscal

A proposição observa as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, apresentando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos dois subsequentes; declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Tais providências demonstram respeito aos princípios do equilíbrio fiscal, da responsabilidade na gestão pública e da legalidade orçamentária, afastando eventual vício de inconstitucionalidade formal por ausência de previsão de impacto financeiro.



Conclusão

Assim, em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 11/2026.

Catalão (GO), 20 de fevereiro 2026.

Vereadora
Kelly Cristina
Relatora

VOTO DA PRESIDENTA

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Vereadora
Silvia Aparecida Rosa
Presidenta

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Vereador
Leonardo Pereira Moisés
Vogal